



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.992 - RS (2009/0041125-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS VALORES REFERENTES À INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO ACORDO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÕES TRAZIDAS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.992 - RS (2009/0041125-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto **José Luiz Novo Rossari e outros**, servidores públicos, contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 748):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

Recurso especial provido.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada, sustentando, em síntese, o que se segue:

a) quanto à delimitação das diferenças objeto do acordo administrativo: se a Administração defende que o reajuste de 28,86% não incide sobre a RAV, evidente que essa diferença não compôs a transação, impondo-se, portanto, a determinação de prosseguimento da execução no que diz respeito a essas parcelas.

Nesse ponto, acrescenta (fl. 763):

[...] no caso dos presentes autos, a pretensão executória abrange diferenças relativas à incidência do reajuste de 28,86% sobre o padrão de vencimentos e sobre a RAV. Diante disso, e considerando que a RAV não integrava a base de cálculo dos valores objeto da transação administrativa – que, como se viu, correspondia apenas padrão de vencimentos dos servidores –, mesmo porque a União jamais reconheceu a possibilidade de incidência do reajuste em questão sobre a RAV – tanto que a questão foi objeto de intensos debates nos tribunais regionais e mesmo perante esta Corte Superior, tendo sido pacificada apenas recentemente, no RESP 1.318.315/AL, na sistemática de recurso repetitivo –, é lícito afirmar-se, até por uma questão de lógica, que a diferença relativa à incidência dos 28,86% sobre a RAV não compôs a transação administrativa.

Como consequência, o acordo administrativo, ainda que válido, não se presta, data maxima venia, a extinguir inteiramente a execução de sentença, alcançando tão-somente as diferenças relativas à incidência do reajuste de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28,86% sobre o padrão de vencimentos, remanescendo, no entanto, valores devidos, no que diz com as diferenças sobre a RAV.

b) possibilidade de execução de sentença em relação às parcelas posteriores a julho de 1998, limitação dos efeitos do acordo e

c) necessidade de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais a patamar razoável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.992 - RS (2009/0041125-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Após examinar detidamente a questão controvertida, o meu entendimento é o de que as alegações dos agravantes são improcedentes, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A atenta leitura das razões recursais revela que as teses defendidas – de que a execução deveria prosseguir no tocante à incidência dos 28,86% sobre a RAV e de que os efeitos do acordo administrativo deveriam ser limitados a junho de 1998, determinando-se o prosseguimento das parcelas posteriores a julho de 1998 – somente foram apresentadas agora, no momento da interposição do agravo regimental.

Ocorre que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é vedado à parte inovar nas razões de agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial (AgRg no REsp n. 1.127.648/RS, Quarta Turma, Ministro Raul Araújo, DJe 11/11/2010).

Quanto aos honorários, cumpre asseverar que não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0041125-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.992 / RS

Números Origem: 199971000237280 199971000285663

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.